

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.005602/93-39
SESSÃO DE : 25 de junho de 1998.
ACÓRDÃO Nº : 301-28.780
RECURSO Nº : 116.587
RECORRENTE : OXITENO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

HYDRENOL D - Classificação Tarifária. O produto Hydrenol D classifica-se na posição 1519.20.0200 por ter característica de cera artificial. Exclusão da multa de ofício com base no Ato Declaratório Normativo 10/97.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1998.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____/_____/_____

19-10-98 JOP

LUCIANA CORREZ RORIZ LENTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente) Ausente o Conselheiro JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO

RECURSO Nº : 116.587
ACÓRDÃO Nº : 301-28.780
RECORRENTE : OXITENO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução nº 301.959, de fls. 49, que solicitou ao LABANA respostas aos seguintes quesitos:

1)- quais as características de cera são apresentadas pelo produto “hydrenol D”?

2)- qual procedimento para a obtenção do produto? Descrever esse procedimento.

3)- Em decorrência dos quesitos anteriores, pode-se afirmar que o processo de obtenção das referidas características é um processo químico?

4)- Existe “álcool estearílico industrial” sem características de cera artificial?

5)- “Álcool estearílico” e “álcool esteárico” são expressões sinônimas?

6)- Qualquer outra informação que o técnico entenda relevante para esclarecer se o álcool graxo industrial em questão “Hydrenol D” tem características de cera artificial.

O interessado e a fiscalização foram intimadas a, querendo, apresentar quesitos.

A recorrente formulou quesitos constantes da petição de fls. 65/67.

O LABOR-SANTOS apresentou a INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 068/97 (fls. 70/72), respondendo aos quesitos, nos seguintes termos:

Pergunta 1) Quais as características de cera são apresentadas pelo produto “Hydrenol D”?

Resposta) As características de Cera para a mercadoria analisada são:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.587
ACÓRDÃO Nº : 301-28.780

- a - apresenta ponto de fusão superior a 40°C (a mercadoria analisada apresentou Faixa de Fusão de 53-54°C);
- b a uma temperatura de 10°C acima do seu ponto de fusão, a viscosidade do produto medido no viscosímetro rotativo tipo Brookfield é menor que 50cps. (A mercadoria analisada apresentou medida de viscosidade em viscosímetro rotativo tipo Brookfield a 30rpm, fuso nº 31 a temperatura de 64°C <50cps).
- c- previamente fundido e após ter deixado solidificar apresenta-se opaco e ao exercer uma ligeira pressão torna-se brilhante.
- d- à 20°C:
 - não é suscetível de modelação;
 - previamente fundido e após ter deixado solidificar apresenta-se duro e quebradiço.
- e- funde-se sem decompor e não se torna estirável acima de seu ponto de fusão;
- f- sua consistência varia com elevação de temperatura, bem como a sua solubilidade em solvente orgânico.

A mercadoria apresenta todos os parâmetros ou requisitos previstos no texto da posição 3404 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado para as características de Ceras, incluindo os dizeres do item C das exclusões da referida posição.

Pergunta 2) Qual procedimento para a obtenção do produto? Descrever esse procedimento.

Resposta) Segundo a referência bibliográfica, mercadorias desta natureza são obtidas basicamente por dois processos de importância comercial:

1. Redução de triglicerídeos ou ésteres de ácidos graxos pelo uso de sódio metálico.
2. Hidrogenação catalítica a alta pressão de triglicerídeos, ácidos graxos ou ésteres de ácidos graxos. Os triglicerídeos ou ésteres de ácidos graxos são provenientes de óleos de côco, sementes de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.587
ACÓRDÃO Nº : 301-28.780

palmeiras, espermacetes, mamonas, peixes, sebos e banhas que contêm em suas composições misturas variáveis de ésteres de ácidos graxos como mirístico, palmítico, esteárico, oleico, linoleico, etc.

Pergunta 3) Em decorrência dos quesitos anteriores, pode-se afirmar que o processo de obtenção das referidas características é um processo químico?

Resposta) Sim.

Pergunta 4) Existe “álcool estearílico industrial” sem características de cera artificial?

Resposta) Não. O “Álcool Estearílico Industrial”, que é uma mistura de Álcool Estearílico com Álcool Cetílico onde o primeiro é preponderante, de acordo com as especificações fornecidas por fabricantes e referências bibliográficas apresenta características de cera.

Pergunta 5) “Álcool Estearílico” e “Álcool Esteárico” são expressões sinônimas?

Resposta) Embora a expressão “Álcool Esteárico” indique que seja de origem graxa, em especial da estearina, que tem o Ácido Esteárico (Ácido n-Octadecanóico) como um dos componentes principais, não é correta para denominar o álcool correspondente; a expressão correta é Álcool Estearílico (1-Octadecanol ou Álcool Octadecílico).

Pergunta 6) Qualquer outra informação que o técnico entenda relevante para esclarecer ser o álcool graxo industrial em questão (“Hydrenol D”) tem características de cera artificial.

Resposta) Em função da resposta ao quesito 1, consideramos esta prejudicada.

Pergunta 7) A classificação do material em análise depende de seu aspecto ou propriedades físicas?

Resposta) A correta classificação do produto depende de sua composição química e das suas características físico-químicas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.587
ACÓRDÃO Nº : 301-28.780

Pergunta 8) O produto em análise é “Álcool Estearílico Industrial, mistura de álcoois estearílico e cético, que em temperatura ordinária no estado sólido, branco e cristalino”?

Resposta) Sim.

Pergunta 9) O produto em análise é Álcool Estearílico Industrial, obtido por redução da Estearina ou de óleos ricos em ácido esteárico ou, ainda, a partir do óleo de spermacete, por hidrogenação e hidrólise seguida de destilação?

Resposta) Sim, conforme resposta ao quesito 2.

Pergunta 10) Pelas conclusões correspondentes às questões anteriores, pode-se afirmar que a amostra analisada é preponderantemente, Álcool Estearílico, apesar de outras características quaisquer?

Resposta) De acordo com as conclusões, ratificamos integralmente o Laudo de Análises nº 1530/93 que concluiu tratar-se de Álcool Estearílico Industrial (Álcool Ceto-Estearílico), um Álcool Graxo (Gordo) Industrial com características de Cera.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.587
ACÓRDÃO Nº : 301-28.780

VOTO

Trata-se de questão relativa à reclassificação tarifária do produto **ÁLCOOL CETO ESTEARÍLICO (ÁLCOOL GRAXO INDUSTRIAL)** nome comercial **HYDRENOL D**, da posição 1519.20.9999, com alíquota 0% para o IPI, para a posição 1519.20.0200, com alíquota 15% para o IPI.

Verifica-se que os interessados não divergem com relação ao produto em questão ser um álcool graxo industrial da posição 15.19. Divergem, contudo, quanto ter ele (ou não) características de cera artificial.

A recorrente afirma que as características químicas do Hydrenol D derivam de óleos e gorduras naturais (vegetais e animais), não podendo ser consideradas artificiais.

Entretanto, a perícia técnica levada a efeito nos presentes autos concluiu, de forma objetiva, que o produto importado é um álcool graxo industrial com características de cera artificial, o que determina a procedência da ação fiscal.

Necessário se ressaltar, ainda, que a questão da classificação do produto **HYDRENOL D** já foi apreciada por este Conselho de Contribuintes, através de sua 3ª Câmara, no Recurso 116.401, Acórdão 303-28.058, em que foi relatora a Digna Conselheira Sandra Maria Faroni, sendo negado provimento ao recurso do contribuinte por Acórdão assim ementado:

“Os álcoois graxo-industriais com características de ceras artificiais classificam-se no código 1519.20.0200, não sendo relevante que sejam obtidos a partir de matérias-primas vegetais ou animais. Recurso não provido”.

A Relatora, ao proferir seu voto, que foi acompanhado por todos os seus pares, asseverou:

Não há razão para realizar perícia técnica em amostra do produto, pois não há divergência quanto a sua identificação: trata-se de um álcool graxo industrial, álcool ceto-estearílico contendo 64,8% de álcool estearílico e 32,02% de álcool cetílico. Nem mesmo quanto ao fato de ter o produto, características de cera, há divergência, pois o laudo do INT juntado pela Recorrente, elaborado para o produto **LOROL INDUSTRIAL** que, segundo afirma a Recorrente, tem as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.587
ACÓRDÃO Nº : 301-28.780

mesmas especificações e características do HYDRENOL D, sendo-lhe aplicável, admite que o produto apresenta algumas características de cera.

O litígio versa exclusivamente sobre classificação de mercadoria que todos concordam tratar-se de álcool graxo industrial e que a Recorrente não nega ter característica de cera. O laudo por ela apresentado como paradigma, por se referir a produto com as mesmas especificações e características declara:

“.....
Embora o citado produto apresente alguma característica de cera, não pode ser considerado cera artificial, uma vez que é constituído por uma mistura natural de álcoois da série gordurosa, estes de constituição química definida, obtidos a partir de matérias-primas vegetais e animais, como demonstrado na resposta ao quesito anterior.
Concluindo: Lorol Industrial não deve ser considerado cera artificial”.

Assim, o INT reconhece tratar-se de álcool graxo industrial, com algumas características de cera mas entende que o mesmo “não pode ser considerado cera artificial”, uma vez que é constituído por uma mistura natural de álcoois obtidos a partir de matérias-primas vegetais ou animais.

Ocorre que em momento algum afirmou-se que o produto seria uma “cera artificial”. Se assim fosse, a fiscalização tê-lo-ia classificado na posição 34.04 - “ceras artificiais e ceras preparadas”, mas não o fez, tendo adotado a classificação 1519.20.0100, que abrange os álcoois graxos (gordos) industriais com características de ceras artificiais.

Pretende a recorrente que as “características” referidas na TAB digam respeito às características intrínsecas da real composição química do produto e assim, a classificação indicada pela fiscalização não poderia prosperar, pois as características químicas do HYDRENOL são provenientes de óleos e gorduras naturais, e não artificiais.

As NESH, em relação à posição 15.19, dizem que “os álcoois graxos (gordos) industriais, que apresentam características de cera, são incluídos nesta posição”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.587
ACÓRDÃO Nº : 301-28.780

As ceras estão referidas na Nomenclatura nas seguintes posições:

15.21- Ceras vegetais (exceto de triglicerídeos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados.

27.12- cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.

34.4- Ceras artificiais e ceras preparadas.

Quanto às ceras artificiais e ceras preparadas da posição 34.04, dizem as NESH:

“A presente posição compreende as ceras artificiais.....e as preparadas.....Estas ceras são:

Produtos orgânicos obtidos por um processo químico que apresentam características de cera, mesmo solúveis em água. São todavia, excluídas as ceras da posição 17.12, obtidas por sínteses (.....) ou por qualquer outro processo.....:

B) Produtos obtidos por mistura entre si de duas ou mais ceras diferentes, animais, vegetais ou de outros tipos, ou por mistura entre si de ceras de tipos (animal, vegetal ou outros) diferentes (por exemplo, mistura de diferentes ceras vegetais e mistura de uma cera mineral com uma cera vegetal). As misturas de ceras minerais são, todavia, excluídas, incluindo-se na posição 27.12.

C) Produtos que apresentem características de ceras à base de uma ou várias ceras, e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias. As ceras animais ou vegetais não misturadas e as ceras minerais misturadas ou não, mesmo coradas, são, todavia, excluídas, e incluem-se nas posições 15.21, ou 27.12, consoante os casos.....

As ceras dos grupos A) e C), acima, devem apresentar:

1) ponto de gota superior a 40°C;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.587
ACÓRDÃO Nº : 301-28.780

2) viscosidade, medida no viscosímetro rotativo, igual ou inferior a 10 Pa.s (ou 10.000 cP) a uma temperatura de 10°C acima do seu ponto de gotas.

Além disso, os produtos desta espécie possuem, em geral, as seguintes características:

- a) tornam-se brilhantes quando friccionados com ligeira pressão;
- b) apresentam consistência e solubilidade grandemente dependentes da temperatura;
- c) a 20°C;
- 1) alguns apresentam-se moles e modeláveis (mas não viscosos nem líquidos) (ceras moles), e outros apresentam-se quebradiços (ceras duras);
- 2) não se apresentam transparentes, podendo entretanto, apresentar-se translúcidos;
- d) acima de 40°C, fundem, sem se decompor;
- e) um pouco acima do seu ponto de fusão, não se tornam facilmente estiráveis;
- f) são maus condutores de calor e de eletricidade”.

Estas, pois, as características de uma cera artificial. Portanto, os álcoois graxos (gordos) que apresentarem essas características classificar-se-ão no código 1519.30.0100, não importando as matérias-primas a partir das quais são obtidos.

Por oportuno, vale mencionar que no recurso nº 109.454 (Ac. nº 301-26.017, de 23 de agosto de 1998) a Primeira Câmara deste Conselho apreciou litígio relativo a produto denominado álcool graxo cetó-estearílico de nome comercial ALFOL 1618S, que o LABANA identificou como “uma mistura de álcoois gordurosos industriais, com predominância do álcool estearílico, com características de ceras artificiais”.

Consultado sobre o mesmo produto, informou o INT;

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.587
ACÓRDÃO Nº : 301-28.780

- 1) Trata-se de produto industrial, mistura de 61,5% de álcool estearílico e 30,8% de álcool cetílico.
-

Concluindo, "Alfol 1618S é álcool ceto-estearílico, muito provavelmente obtido de matéria-prima vegetal ou de sebo.

- 2) Na literatura encontramos referências aos álcoois da série gordurosa, entre eles cetílico e estearílico como álcoois de cera ou ceráceos ("Waxalcohols").

Alfol 1618S se apresenta em pequenas escamas brancas, opacas, levemente untuosas ao tato, não suscetível de modelação, quebradiças, fundindo acima de 40°C (p.f. 58.C), sem decomposição.

Embora o citado produto apresente algumas características de cera, não pode ser considerado uma cera artificial, uma vez que é constituída por uma mistura natural de álcoois da série gordurosa, estes de constituição química definida, obtidos a partir de matérias-primas vegetais e animais.....

.....

Como se vê, os três produtos mencionados neste voto - HYDRENOL D (objeto do presente litígio), LOROL INDUSTRIAL e ALFOL 1618S constituem álcool ceto estearílico, com pequena variação, entre eles, apenas nas proporções de álcool estearílico e álcool cetílico (64,8% e 32,02% para HYDRENOL 63% e 34% para o LOROL e 61,5% e 30,8% para o ALFOL). Embora, efetivamente, não possam ser considerados como uma cera artificial, apresentam características de cera como unanimemente reconhecida.

As características de cera artificial identificadas no produto são as descritas na resposta ao quesito nº 3, do Pedido de Exame nº 20/197, Laudo 1.998/93, fls. 21/22, referente à amostra do produto cuja importação deu origem ao presente litígio.

Tendo a análise do produto demonstrado tratar-se de álcool graxo industrial com características de ceras artificiais, correta a classificação do mesmo no código 1519.20.0100, não sendo relevante, no caso, as matérias-primas a partir das quais é o mesmo obtido.


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.587
ACÓRDÃO Nº : 301-28.780

Deve ser excluída, porém, a multa do inciso II do art. 364, RIPI, com base no ADN nº 10/97.

Voto assim, pelo provimento parcial do recurso para o fim de ser excluída a multa de ofício.

Sala das sessões, em 25 de junho de 1998.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora